



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03911/06**

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Adriano César Galdino de Araújo  
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros  
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS DE DIVERSAS RUAS DA COMUNA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesas – Implementação de vários procedimentos licitatórios para a execução das serventias – Ausência de publicação do extrato de um dos contratos firmados – Celebração de termo aditivo ao contrato após o prazo de vigência do acordo – Compatibilidade entre os serviços executados e os valores pagos – Ausência de danos mensuráveis ao erário – Eivas que, no presente caso, comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02646/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Adriano César Galdino de Araújo, gestor do Convênio FDE n.º 102/2006, celebrado em 31 de maio de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Pocinhos/PB, objetivando a terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao antigo Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03911/06**

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Urbe de Pocinhos/PB, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de inspeção de obras do Município de Pocinhos/PB, exercício financeiro de 2006 (Processo TC n.º 04754/07), objetivando subsidiar a análise das obras realizadas com recursos do Convênio FDE n.º 102/2006.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 06 de outubro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03911/06**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das contas do Sr. Adriano César Galdino de Araújo, gestor do Convênio FDE n.º 102/2006, celebrado em 31 de maio de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Pocinhos/PB, objetivando a terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos das ruas DORALICE DE JESUS, GERALDO DOS SANTOS, NAPOLEÃO LAUREANO, LUIZ TOMÉ DE ARAÚJO e JOAQUIM ALVES GOMES.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos acostados ao caderno processual e em cópia de peça técnica emitida pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, emitiram relatório, fls. 946/950, constatando, sumariamente, que: a) vigência do convênio, após o primeiro termo aditivo, foi de 31 de maio de 2006 a 31 de dezembro de 2007; b) o montante conveniado foi de R\$ 390.673,97, sendo R\$ 378.953,75 oriundos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE e R\$ 11.720,22 originários de contrapartida da Comuna de Pocinhos/PB; c) as liberações dos valores provenientes do tesouro estadual somaram R\$ 378.953,75, enquanto a contrapartida da Urbe totalizou R\$ 16.014,20; e d) o Município de Pocinhos/PB realizou procedimentos licitatórios, na modalidade convite, para as aquisições de cimento (Convite n.º 037/2006), de paralelepípedos e de meio-fio granítico (Convite n.º 039/2006), bem como de areia lavada (Convite n.º 040/2006).

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução detectaram as seguintes irregularidades: a) falta de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesa, contrariando o disposto no art. 30 da Instrução Normativa n.º 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e na SEÇÃO VIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS da Instrução Normativa n.º 001/1992 da então Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba – SEPLAN; b) ausência dos documentos relacionados ao Convite n.º 038/2006, ao Contrato n.º 01C38/2006 dele decorrente, bem como ao termo aditivo ao mencionado ajuste; c) carência de comprovação da realização dos serviços nas ruas DORALICE DE JESUS e LUIZ TOMÉ; e d) fracionamento de licitações, pois o valor total dos serviços ensejaria a implementação de uma Tomada de Preços.

Processadas as citações do ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 952, e do então Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, fl. 953, ambos apresentaram contestações.

O primeiro, fls. 959/1.955, alegou resumidamente, que: a) todos os documentos informam que os pagamentos foram realizados com recursos financeiros do Convênio FDE n.º 102/2006; b) as peças relacionadas ao Convite n. 038/2006, que foram anexadas por um lapso, são totalmente alheias ao citado convênio; c) a rua EMERENCIANA tem um grande trajeto e possuiu três denominações distintas, conforme atesta a certidão fornecida pela Divisão da Receita e Cadastro Imobiliário da Urbe; d) as fotocópias encartadas ao feito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03911/06**

demonstram os melhoramentos efetuados nas ruas DORALICE DE JESUS e LUIZ TOMÉ DE ARAÚJO; e e) todos os serviços foram executados de forma direta pelo Município.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 1.959/1.962 e 1.965/1.973, mencionou inicialmente que tinha notificado o então Prefeito Municipal, estando no aguardo das justificativas e dos documentos necessários para o saneamento do feito. Depois, asseverou que o Alcaide tinha encaminhado ao Tribunal os devidos esclarecimentos acerca das eivas apontadas.

Remetido os autos aos especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, estes emitiram relatório, fls. 1.975/1.977, onde sanaram a eiva respeitante à falta de comprovação dos serviços executados nas ruas DORALICE DE JESUS e LUIZ TOMÉ DE ARAÚJO, mantendo, contudo, as seguintes máculas: a) falta de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesa; b) ausência de termo aditivo ao Contrato n.º 01C38/2006; e c) fracionamento de licitações, pois o valor total dos serviços, R\$ 331.602,00, ensejaria a realização de uma Tomada de Preços.

Encaminhado o caderno processual à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, os seus analistas examinaram o Convite n.º 038/2006, fls. 1.984/1.986, e destacaram as seguintes irregularidades: a) carência de termo aditivo ao contrato; b) falta de identificação do crédito pelo qual ocorreria a despesa; c) ausência da publicação do extrato do contrato; d) ultrapassagem do limite máximo previsto para o procedimento licitatório na modalidade convite; e e) terceirização dos serviços com pagamento na quantia de R\$ 2.600,00, consoante pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Efetuadas as intimações do ex-Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, e do antigo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 1.988/1992, 2.161/2.164, 2.335/2.340 e 2.344/2.346, o atual Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, encaminhou documentos, fls. 1.995/2.159, enquanto o Sr. Adriano César Galdino de Araújo, 2.166/2.330, e o Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 2.348/2.351, enviaram defesas.

O atual e o antigo Prefeito Municipal de Pocinhos/PB justificaram, resumidamente, que: a) a classificação programática da despesa prevista foi 26.782.0900.1037, o projeto/atividade definido foi CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTO, MEIO-FIO E LINHA D'ÁGUA, o elemento de despesa estabelecido para a execução dos gastos foi 4490.5100.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES; b) a publicação do extrato do contrato, bem como o seu termo aditivo, foram encartados ao caderno processual; c) o setor de contabilidade da Comuna verificou que, ao longo dos dois exercícios, os pagamentos à empresa contratada somaram R\$ 154.527,00, sendo R\$ 126.477,00 em 2006 e R\$ 28.050,00 em 2007; d) não ocorreu a terceirização dos serviços, sendo os dispêndios na importância de R\$ 2.600,00 correspondentes à terceira medição do termo aditivo ao contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03911/06**

O antigo Secretário de Estado asseverou, sumariamente, que se acostava aos esclarecimentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo de Pocinhos/PB, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo.

Em novel posicionamento, os inspetores da DILIC, fls. 2.354/2.355, sanaram apenas a eiva relacionada à falta de identificação do crédito pelo qual ocorreria a despesa e, em seguida, destacaram que o termo aditivo ao Contrato n.º 01C38/2006 era extemporâneo, pois somente foi assinado no dia 18 de julho de 2007, e que os pagamentos acima do contratado eram indevidos. Por fim, mantiveram as demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 2.357/2.364, pugnou pela (o): a) irregularidade das contas *sub examine*; b) aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, por desobediência à legislação específica, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações ao Poder Executivo Municipal para publicar em seu diário oficial instrumento resumido dos contratos firmados, em consonância com a Lei Nacional n.º 8.666/1993, além de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos dispositivos infraconstitucionais.

Solicitação de pauta, conforme fls. 2.365/2.366 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

*Convênios administrativos* são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

*In casu*, da análise realizada pelos peritos da unidade de instrução da Corte, evidencia-se que as contas apresentadas pelo Sr. Adriano César Galdino de Araújo, gestor do Convênio FDE n.º 102/2006, celebrado em 31 de maio de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, e o Município de Pocinhos/PB, apresentam algumas falhas remanentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03911/06**

Entretanto, em relação à suposta terceirização dos serviços de terraplanagem e pavimentação em paralelepípedo de diversas ruas da Urbe, verifica-se que a presente eiva não subsiste, pois o Empenho n.º 3679, datado de 10 de agosto de 2007, possuiu como credor a empresa contratada, S. J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., e destacou no seu histórico o pagamento efetuado, R\$ 2.600,00, como sendo relacionado à terceira medição do termo aditivo ao contrato, fl. 1.983.

Por outro lado, no tocante à falta de identificação do título e do número do convênio nos documentos de despesa, é importante realçar que no âmbito estadual não se deve utilizar a Instrução Normativa n.º 01/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e sim a Instrução Normativa n.º 001/1992 da antiga Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba – SEPLAN, tendo em vista que a primeira diz respeito apenas à Administração Pública Federal, enquanto que a segunda regulamentava, à época, a celebração de convênios, acordos, ajustes ou similares de natureza financeira no Estado da Paraíba. Neste sentido, assim determina o art. 11 da Resolução Normativa n.º 07/01, *verbum pro verbo*:

Art. 11 – Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos de convênios e aditivos de que trata esta Resolução, as disposições legais pertinentes e, em especial, as Lei 3.654/71 de 10 de fevereiro de 1971; Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações; Decreto-lei 200/67 de 25 de fevereiro de 1967; Lei 5.194/66 de 24 de dezembro de 1966; Instrução Normativa SEPLAN n.º 01/92 de 28 de dezembro de 1992; Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Logo, em que pese os documentos apresentados pelo Sr. Adriano César Galdino de Araújo em sua contestação, fls. 964/1.804, verifica-se que eles são cópias das peças já encartadas aos autos, fls. 21/931, constando dois carimbos, o primeiro com a informação CONFERE COM O ORIGINAL e o segundo com a indicação ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS. Assim, constata-se que as notas fiscais, as cópias de cheques e os recibos acostados aos autos não explicitam a obrigatoriedade prevista na SEÇÃO VIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, item “3”, da Instrução Normativa n.º 001/1992 da antiga SEPLAN, *ipsis litteris*.

SEÇÃO VIII – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

3 – As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome do conveniente executor, devidamente identificados com o número do convênio, acordo, ajuste ou similar, e mantidos em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou Entidade concedente, relativa ao exercício da concessão. (grifos inexistentes no texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03911/06**

Em relação ao fracionamento de procedimentos licitatórios, constata-se que o ex-Prefeito Municipal de Pocinhos/PB implementou 04 (quatro) certames para a execução dos serviços objeto do convênio em exame, quais sejam: a) Convite n.º 037/2006, objetivando a aquisição de 2.500 sacos de 50 quilos de cimento, na quantia de R\$ 40.000,00; b) Convite n.º 38/2006, com a finalidade de contratar mão-de-obra para a realização das serventias, no montante de R\$ 131.197,60; c) Convite n.º 39/2006, objetivando o fornecimento de paralelepípedo e meio-fio granítico, na importância de R\$ 147.755,00; e d) Convite n.º 40/2006, tendo como objeto a aquisição de areia lavada, na soma de R\$ 51.000,00.

Com efeito, o gestor do convênio deveria ter realizado uma única licitação para executar as obras de terraplanagem e pavimentação de diversas ruas da Urbe, tendo em vista que o valor total envolvido não poderia ser fracionado em diversos certames licitatórios, na modalidade convite, que ascenderam ao patamar de R\$ 369.952,60.

O fracionamento se caracteriza quando se divide o dispêndio para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta. Muitas vezes ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto.

Logo, não pode o agente público justificar o parcelamento da despesa com várias aquisições ou contratações, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa ou contratação direta, quando decorrente da falta de planificação. Neste sentido, merece realce o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise, consoante deliberações transcritas a seguir, vejamos:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições freqüentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/1993. (TCU, Acórdão 1.386/2005, Segunda Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU 19/09/2005)

Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 (TCU, Acórdão 740/2004 Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU 25/06/2004)

Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º, da Lei de Licitações) (TCU, Acórdão 2.528/2003 Primeira Câmara, Rel. Ministro Humberto Guimarães Souto, DOU 29/10/2003)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03911/06**

Também no rol das eivas detectadas pelos peritos da Corte encontra-se a falta de publicação do extrato do contrato firmado entre o Município de Pocinhos/PB e a empresa S. J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., não obstante, a documentação apresentada pelo Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo, fl. 2.180 - verso, fica evidente o descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *verbatim*:

Art. 61. (*omissis*)

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Acerca da celebração de termo aditivo após o prazo de vigência do Contrato n.º 01C38/06, verifica-se que o ajuste inicial foi assinado no dia 02 de junho de 2006, pelo valor de R\$ 131.197,60, com duração de 120 dias após a emissão da ordem de serviço, realizada no mesmo dia, fls. 1.945/1948, enquanto o termo aditivo, que acrescentou mais R\$ 32.711,60 ao montante anteriormente pactuado, somente foi celebrado no dia 18 de julho de 2007, fls. 2.327/2.328, fora do prazo de vigência do contrato.

Apesar desta irregularidade, constata-se, com base na cópia do relatório da Divisão Controle de Obras Públicas – DICOP, fls. 942/945, que os serviços executados estavam compatíveis com a importância paga a empresa contratada, R\$ 157.167,00. Ademais, consoante exposto pelo Ministério Público de Contas, fls. 2.357/2.364, no presente caso, não cabe a imputação da quantia paga acima do inicialmente acordado, devendo, contudo, ser aplicada penalidade à autoridade responsável.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo gestor do Convênio FDE n.º 102/2006, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad litteram*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03911/06**

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao antigo Prefeito Municipal de Pocinhos/PB, Sr. Adriano César Galdino de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 3) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIE* recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo da Comuna de Pocinhos/PB, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes.
- 5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de inspeção de obras do Município de Pocinhos/PB, exercício financeiro de 2006 (Processo TC n.º 04754/07), objetivando subsidiar a análise das obras realizadas com recursos do Convênio FDE n.º 102/2006.

É a proposta.